COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 23.10.2019
COM(2019) 491 final

ANNEX 1

ANEXO

da

recomendação

de DECISÃO DO CONSELHO que autoriza a abertura das negociações, em nome da União Europeia, para a celebração de um acordo de parceria no domínio da pesca sustentável e respetivo protocolo com o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia

{SWD(2019) 385 final} - {SWD(2019) 386 final}

ANEXO

Diretrizes para a negociação de um novo acordo de parceria no domínio da pesca sustentável e respetivo protocolo entre a União Europeia e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia

(1) As negociações têm por objetivo a conclusão de um acordo de parceria no domínio da pesca sustentável (APPS) entre a União Europeia e a Gronelândia, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e com as Conclusões do Conselho, de 19 de março de 2012, sobre a comunicação da Comissão relativa à dimensão externa da política comum das pescas.

(2) O APPS deve estabelecer o quadro, os princípios gerais e os objetivos que constituirão a base da nova parceria com a Gronelândia. Deve, por conseguinte, incluir uma cláusula que revogue o atual acordo de parceria no domínio da pesca entre as partes.

(3) A nova parceria deve promover uma pesca sustentável e responsável, assegurando simultaneamente benefícios mútuos para a UE e a Gronelândia. No decurso das negociações, a Comissão deve, em particular, procurar alcançar os objetivos a seguir enunciados em pormenor:

- garantir o acesso à zona de pesca da Gronelândia e as autorizações necessárias para que a frota de pesca da UE possa pescar nessa zona;
- assegurar a sustentabilidade ambiental das atividades de pesca e promover a governação dos oceanos a nível internacional, tendo em conta os melhores pareceres científicos disponíveis e os planos de gestão pertinentes adotados pelas organizações regionais de gestão das pescas (ORGP). As atividades de pesca deverão ser exclusivamente dirigidas para os recursos disponíveis, tendo em conta as capacidades de pesca da frota local e prestando especial atenção ao caráter altamente migratório das unidades populacionais em causa;
- procurar assegurar uma parte adequada dos recursos haliêuticos excedentários, plenamente consentânea com os interesses da frota da UE, sempre que esses recursos sejam também de interesse para as frotas de países terceiros;
- assegurar aplicação das mesmas condições técnicas a todas as frotas de países terceiros, tendo em conta a possível transferência para outros países nórdicos de uma parte das quotas acordadas pela UE;
- assegurar que a contrapartida financeira da UE para o acesso às pescarias se baseie na atividade histórica e na futura atividade prevista da frota da UE na região, tendo em conta as melhores e mais atualizadas avaliações científicas;
- estabelecer um diálogo com vista a reforçar a aplicação pela Gronelândia de uma política das pescas responsável, ligada aos respetivos objetivos de desenvolvimento, em particular no respeitante à governação das pescas, à luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, ao controlo, monitorização e vigilância das atividades de pesca e ao recurso a aconselhamento científico;
- incluir uma cláusula sobre as consequências em caso de violação dos direitos humanos e dos princípios democráticos;

- assegurar que o protocolo contribua para a promoção do crescimento e do trabalho digno ligados às atividades marítimas, tendo em conta as pertinentes convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

(4) O protocolo deve definir, em particular:

- as possibilidades de pesca, por categoria, a conceder à frota da UE;
- a compensação financeira estabelecida para a Gronelândia e as correspondentes condições de pagamento; e
- o montante a pagar e os mecanismos de execução no âmbito do apoio setorial.